



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.839 - MG
(2019/0282176-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : KENIA TAKENAKA DE MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. Ao contrário do asseverado pelo Embargante, as decisões proferidas por este Superior Tribunal de Justiça foram explícitas quanto aos fundamentos que deixou de impugnar por ocasião do agravo em recurso especial.

3. Ademais, é vedado à parte sanar, no ensejo de embargos de declaração, eventuais defeitos do agravo em recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.839 - MG
(2019/0282176-0)**

EMBARGANTE : KENIA TAKENAKA DE MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por KENIA TAKENAKA DE MENEZES contra o acórdão de fl. 863, assim resumido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não merece reparo a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora Agravante calcada no fundamento segundo o qual não foram infirmados todos os fundamentos do decisum que não admitira o apelo nobre na origem, atraindo a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

A Defesa aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão recorrido, pois não teria especificado quais fundamentos deixaram de ser impugnados pela Agravante.

Insiste que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial e aponta os equívocos nela perpetrados.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas a contradição, a omissão e a obscuridade alegadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.839 - MG
(2019/0282176-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. Ao contrário do asseverado pelo Embargante, as decisões proferidas por este Superior Tribunal de Justiça foram explícitas quanto aos fundamentos que deixou de impugnar por ocasião do agravo em recurso especial.

3. Ademais, é vedado à parte sanar, no ensejo de embargos de declaração, eventuais defeitos do agravo em recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

No caso, o Embargante não demonstrou, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios.

Aliás, a decisão de fls. 809-810, ratificada pelo acórdão de fls. 863-867, foi explícita quanto aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial que o ora Embargante deixou de refutar, *in verbis*:

"[...] Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ (materialidade delitiva e autoria), Súmula 83/STJ (materialidade delitiva e autoria), Súmula 7/STJ (crime impossível), Súmula 83/STJ (crime impossível), Súmula 7/STJ (conversão de pena em multa) e Súmula 83/STJ (conversão da pena em multa).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (materialidade delitiva e autoria), Súmula 7/STJ (crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível), Súmula 7/STJ (conversão de pena em multa) e Súmula 83/STJ (conversão da pena em multa)."

E quanto aos demais defeitos apontados pelo Embargante em relação à decisão de inadmissão do recurso especial proferida pela Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é vedado à parte, em sede de embargos de declaração, complementar alegações que deveriam constar da petição do agravo em recurso especial, por força do instituto da preclusão consumativa.

A propósito:

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA QUE ENCONTRA ÓBICE NA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. *A impugnação tardia de fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura inovação recursal e não afasta a ausência de impugnação constatada na petição de agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.*

[...]

4. *Embargos declaratórios rejeitados.*" (EDcl no AgRg no AREsp 1379298/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019, sem grifos no original.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0282176-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.586.839 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0024142368414 10024142368414001 10024142368414002 10024142368414003
10024142368414004 23684144320148130024 24142368414

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KENIA TAKENAKA DE MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KENIA TAKENAKA DE MENEZES
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.